

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO – MG



PROMULGADA EM
23 DE OUTUBRO DE 1.997

**LEI ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO DE
CÓRREGO FUNDO – MG**

LOMCOF

2ª Tiragem
50 exemplar
Julho de 2.013

SUMÁRIO

TÍTULO I - Da Organização Municipal	07
CAPITULO I - Do Município	07
SEÇÃO I - Disposições Gerais	07
SEÇÃO II - Da Divisão Administrativa Do Município	07
CAPITULO II - Da Competência do Município	09
SEÇÃO I - Da Competência Privativa	09
SEÇÃO II - Da Competência Comum	12
SEÇÃO III - Da Competência Suplementar	13
CAPITULO III - Das Vedações	13
TÍTULO II - Da Organização dos Poderes Municipais	14
CAPITULO I - Do Poder Legislativo	14
SEÇÃO I - Da Câmara Municipal	15
SEÇÃO II - Do Funcionamento da Câmara	16
SEÇÃO III - Das Atribuições da Câmara Municipal	21
SEÇÃO IV - Dos Vereadores	23
SEÇÃO V - Do Processo Legislativo	26
SEÇÃO VI - Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária	30
CAPITULO II - Do Poder Executivo	32
SEÇÃO I - Do Prefeito e do Vice-prefeito	32
SEÇÃO II - Da Responsabilidade, da Perda e Extinção do Mandato	36
SEÇÃO III - Dos Auxiliares Diretos de Prefeito	40
SEÇÃO IV - Da Transição Administrativa	41
SEÇÃO V - Da Administração Pública	42
SEÇÃO VI - Dos Servidores Públicos	44
TÍTULO III - Da Organização Administrativa Municipal	46
CAPITULO I - Da Estrutura Administrativa	46
CAPITULO II - Dos Atos Municipais	47
SEÇÃO I - Da Publicidade dos Atos Municipais	47
SEÇÃO II - Dos Atos Administrativos	47
SEÇÃO III - Das Proibições	48
SEÇÃO IV - Das Certidões	49
CAPITULO III - Dos Bens Municipais	49

CAPITULO IV – Das Obras e Serviços Municipais	51
CAPITULO V – Da Administração Tributária e Financeira	53
SEÇÃO I - Dos tributos Municipais	53
SEÇÃO II - Da Receita e da Despesa	54
SEÇÃO III - Do Orçamento	56
TITULO IV - Da Ordem Econômica e Social	60
CAPITULO I - Disposições Gerais	60
CAPITULO II - Da Saúde	61
CAPÍTULO III - Do Saneamento Básico	64
CAPITULO IV - Da Educação	65
CAPITULO V - Da Cultura	67
CAPITULO VI - Do Desporto e Lazer	69
CAPITULO VII - Da Política Urbana	70
CAPITULO VIII - Da Política Rural	71
CAPITULO IX - Da Habitação	72
CAPITULO X - Do Turismo	73
CAPITULO XI - Do Meio Ambiente	74
CAPITULO XII - Do trânsito e Transporte	77
CAPITULO XIII - Da Família e da Assistência Social	78
TITULO V - Disposições Gerais	80
TITULO VI - Disposições Transitórias	81
EMENDA À LEI ORGANICA Nº001/2001.....	84
EMENDA À LEI ORGANICA Nº 002/2011.....	85
EMENDA À LEI ORGANICA Nº003/2011.....	86

PREÂMBULO

Nós representantes do povo Corregofundense, investidos de Poderes Constituintes, alicerçados nos princípios da liberdade, da justiça, do desenvolvimento e da ordem social, objetivando o futuro de nossa terra e o bem comum de seus munícipes, promulgamos, sob a proteção de Deus, a presente LEI ORGÂNICA do Município de Córrego Fundo.

LEI ORGÂNICA

-CÓRREGO FUNDO-

PROMULGAÇÃO: 23 DE OUTUBRO DE 1.997.

BELCHOR DA COSTA E SILVA

Presidente da Câmara Municipal

MANOEL DE OLIVEIRA

Vice-presidente

MARIA MARLENE DE OLIVEIRA CAMPOS

Secretária

VEREADORES

JAIME DE FARIA

JOSÉ ANTONIO TEIXEIRA NETO

MARIA MADALENA DO COUTO SANTOS

NISSIVAR DA SILVA

VALDETE DO CARMO LEAL

VALDETE JOSE DE FARIA

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE
CÓRREGO FUNDO
ESTADO DE MINAS GERAIS
TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DO MUNICÍPIO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

ART. 1º - O Município de Córrego Fundo, Minas Gerais, pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada, aprovada e promulgada por sua Câmara Municipal e pelas demais leis que adotar, observados os princípios constitucionais da República e do Estado.

ART. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - São símbolos do Município a bandeira, o brasão e o hino, representativos de sua cultura e história.

ART.3º - Todo o poder do Município emana do povo, que o exerce diretamente ou por meio de seus representantes eleitos.

§ 1º- O exercício direto do poder pelo povo do Município se dá, na forma desta Lei Orgânica, mediante:

I- plebiscito.

II- referendo.

III- iniciativa popular no processo legislativo.

IV- ação fiscalizadora sobre a administração pública.

§ 2º- O exercício indireto do poder pelo povo no Município dá por representantes eleitos através do sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, na forma da legislação federal.

ART. 4º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

**SEÇÃO II
DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO**

ART. 5º- O Município pode alterar a sua divisão administrativa pela criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual.

§ 1º- A criação do Distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais Distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada, nesta hipótese, a verificação dos requisitos do artigo 6, desta Lei Orgânica.

§ 2º- A extinção do Distrito somente se efetuará mediante decisão da Câmara Municipal, observada a legislação estadual.

§ 3º- O Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de Vila.

ART. 6º - São requisitos para a criação do Distrito:

I- população, eleitorado e arrecadação não inferiores a quinta parte exigida para a criação do Município.

II- existência, na povoação-sede, de, pelo menos, cinquenta prédios residenciais, escola público, posto de saúde e posto policial.

PARÁGRAFO ÚNICO - A comprovação do atendimento as exigências enumeradas neste artigo dar-se-á mediante:

a) declaração de estimativa de população, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

b) certidão do número de eleitores, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral;

c) certidão do número de prédios residenciais, emitida pelo agente municipal do IBGE ou pela repartição fiscal do Município;

d) certidão da arrecadação na respectiva área territorial, emitida pelos órgãos fazendários estadual e municipal;

e) certidão emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e Segurança Pública do Estado, da existência da escola público, de posto de saúde e posto policial na povoação sede.

ART. 7º - Na fixação das divisas distritais, serão observadas as seguintes normas:

I- evitar-se-ão, tanto quanto possível formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados.

II- dar-se-á preferência para a delimitação, as linhas naturais facilmente identificáveis.

III- utilizar-se-á na inexistência de linhas naturais, linha reta, cujo os extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez.

IV- é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de origem.

PARÁGRAFO ÚNICO - As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

ART. 8º - A alteração da divisão administrativa do Município somente poderá ser feita quadrienalmente, no ano anterior aos das eleições municipais.

ART. 9º - A instalação do Distrito se fará perante o Juiz de Direito da Comarca, na sede do Distrito.

CAPITULO II
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO
SEÇÃO I
DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

ART. 10 - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito o seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I- legislar sobre assuntos de interesse local.

II- complementar a legislação federal e estadual, no que couber.

III- elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.

IV- criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual.

V- manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de Educação pré-escolar e de ensino fundamental.

VI- elaborar os orçamentos anual e plurianual de investimentos.

VII- instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas.

VIII- fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos.

IX- dispor, sobre organização, administração e execução dos serviços locais.

X- dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos.

XI- organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos. .

XII- organizar e prestar diretamente ou sob regimento de concessão, ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:

- a) transporte coletivo urbano e rural, que terá caráter essencial!;
- b) abastecimento de água e esgoto sanitário;
- c) mercados, feiras e matadouros locais;
- d) cemitérios e serviços funerários;
- e) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo.

XIII- planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana.

XIV- estabelecer normas de edificação de loteamento de arreamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes a ordenação do seu território, observada a lei federal.

XV- conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros.

XVI- cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, a higiene, ao sossego, a segurança, aos bons costumes e ao meio ambiente fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento.

XVII- estabelecer servidores administrativos necessárias a realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários.

XVIII- desapropriar, por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, nos casos previsto em lei.

XIX- regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum.

XX- regulamentar a utilização dos logradouros público e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos.

XXI- fixar os locais de estacionamento de taxis e demais veículos.

XX II- conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de taxis, fixando as respectivas tarifas, com ou sem taxímetro.

XXIII- fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais.

XXIV- disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais.

- XXV- tornar obrigatória a utilização do terminal rodoviário.
- XXVI- sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização.
- XXVII- prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar de outros resíduos de qualquer natureza.
- XXVIII- ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes.
- XXIX- administrar os cemitérios municipais, regulamentar e fiscalizar o serviço funerário e cemitérios que pertençam à iniciativa privada.
- XXX – regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscal a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos a, poder de policiamento municipal.
- XXXI- prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto socorro por seus próprios serviços ou mediante convênios com instituição especializada.
- XXXII- organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de policia administrativa.
- XXXIII- fiscalizar, nos locais de venda, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios.
- XXXIV- dispor sobre depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal.
- XXXV- dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores.
- XXXVI- estabelecer e impor penalidade por infração de suas leis e Regulamentos.
- XXXVII- assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.
- XXXVIII- administrar seus bens, adquiri-los e aliená-los, aceitar doações, legados e herança e dispor sobre sua aplicação.
- XXXIX- fixar o número de vereadores, observado o disposto na Constituição da República e na Legislação Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO - As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

- a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas de esgoto e de águas pluviais.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA COMUM

ART. 11 - É da competência comum do Município, da União e do Estado observada a lei complementar federal o exercício das seguintes medidas:

- I- zelar pela guarda da Constituição das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público.
- II- cuidar da saúde e assistência públicas, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.
- III- proteger os documentos, as obras, e outros bens de valores históricos, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais e notáveis e os sítios arqueológicos.
- IV- impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte, e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural.
- V- proporcionar os meios de acesso a cultura, a educação e a ciência.
- VI- proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.
- VII- preservar as florestas, a fauna, a flora e os recursos hídricos.
- VIII- fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar.
- IX- promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.
- X- registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território.
- XI- estabelecer e implantar política de adequação e educação para segurança no trânsito.
- XII- combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, mediante a integração social dos setores desfavorecidos.

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

ART. 12 - Ao Município compete suplementar a legislação federal, a estadual, no que couber naquilo que disser, respeito ao seu peculiar interesse.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Competência prevista neste artigo será exercida em relação as legislações federal e estadual no que digam respeito peculiar interesse municipal, visando a adaptá-la a realidade local.

CAPITULO III

DAS VEDAÇÕES

ART. 13 - Ao Município é vedado:

I- estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-lo, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

II- recusar fé aos documentos públicos.

III- criar distinções entre brasileiros ou preferências entre eles.

IV- subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, que pela imprensa, pelo rádio, pela televisão, pelos serviços de alto-falantes ou por qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou para fins estranhos à administração.

V- manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos, ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

VI- outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato.

VII- exigir, ou manter tributo sem lei que o estabeleça.

VIII- instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situações equivalentes, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

IX- cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

X- utilizar tributos com efeito de confisco.

XI- estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público.

XII- instituir imposto sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviço dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d) livros, jornais, periódicos, e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso XII, "a", é as fundações mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda, e aos serviços, vinculados as suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes;

§ 2º - As vedações no inciso XII, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, a renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel;

§ 3º - As vedações expressas no inciso XII, alíneas "b" e "c", compreendem somente, o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

§ 4º - As vedações expressas nos incisos VIII e XII serão regulamentadas em lei complementar federal

TITULO II
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS
CAPITULO I
DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

ART. 14 - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Cada legislatura terá duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

ART. 15 - A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1º- O número de Vereadores, a vigorar para a legislatura subsequente, é fixado por resolução da Câmara, 120 (cento e vinte) dias antes das eleições, observados os limites estabelecidos no artigo 29, inciso IV, da Constituição Federal e Legislação pertinente.

§ 2º- São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da lei federal:

- I- a nacionalidade brasileira.
- II- o pleno exercício dos direitos políticos.
- III- o alistamento eleitoral.
- IV- o domicílio eleitoral no Município.
- V- a filiação partidária.
- VI- a idade mínima de dezoito anos.
- VII- ser alfabetizado.

ART. 16 - A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 01 de fevereiro a 30 de junho e de 01 de agosto a 31 de dezembro.

§ 1º- As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábado, domingo ou feriado.

§ 2º- As reuniões da Câmara são ordinárias, extraordinárias ou solene, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3º- A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

- I- pelo Prefeito quando este a entender necessária.
- II- pelo Presidente da Câmara, para o compromisso e a posse do Prefeito e Vice-Prefeito.

III- pelo Presidente da Câmara, ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§4º- Na reunião extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria na qual foi convocada.

ART. 17 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário, constante nas Constituições Federal, Estadual e nessa Lei Orgânica.

ART. 18 – A sessão legislativa ordinária não será interrompida nem encerrada, sem a deliberação sobre o projeto de Lei Orçamentária.

ART. 19 - As reuniões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento observado o disposto no art. 34, XII, desta Lei Orgânica.

ART. 20 - As reuniões serão públicas, salvo deliberação em contrário de dois terços (2/3) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

ART. 21 - As reuniões somente poderão ser abertas com a presença de no mínimo, metade dos membros da Câmara.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considerar-se-á presente a reunião o Vereador que participar dos trabalhos do plenário e das votações.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

ART. 22 - No primeiro ano de cada legislatura, cuja duração coincide com o mandato dos vereadores, a Câmara reunir-se-á no dia primeiro de janeiro, para dar a posse aos Vereadores, Prefeito e ao Vice-Prefeito e eleger a Mesa Diretora, para mandato de um ano podendo ser reeleito um ano para o mesmo cargo, na eleição subsequente.

~~§1º— A eleição da Mesa se dará por chapa, que poderá ser ou não ser completa e inscrita, por qualquer vereador até 8 (oito) dias antes da eleição.~~

§1º- A eleição da Mesa se dará por chapa que poderá ser ou não completa e inscrita pelos vereadores interessados até uma hora antes da sua eleição.

§2º- O Vereador, que não tomar posse na reunião prevista neste artigo, devera fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º- Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º- Inexistindo número legal, o Vereador dentre o presentes permanecerá na Presidência e convocará reuniões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 5º - A eleição da Mesa da Câmara para o segundo ano far-se-á em reunião Solene, na ultima reunião de cada sessão legislativa considerando-se automática empossados os eleitos na primeira reunião do ano subsequente.

§ 6º- No ato da posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão fazer declaração dos seus bens na forma da lei.

ART. 23 - A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e do Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º- Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º - Na ausência de todos os membros da Mesa o vereador mais idoso assumira a Presidência.

§ 3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato assegurando ao componente a ser destituído amplo direito de defesa em forma da lei.

ART. 24 - A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º- As Comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I- discutir e emitir parecer sobre as proposições submetidas a sua apreciação, na forma do Regimento Interno.

II- realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil.

III- convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes para prestar informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições.

IV- receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas.

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão.

VI - exercer no âmbito de sua competência a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração indireta.

§ 2º - As comissões especiais criadas por deliberação do Plenário serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e a representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º- Na formação das comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível a representação proporcional dos Partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 4º- As Comissões Parlamentares do Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

ART. 25 - A Maioria, a Minoria e as Representações Partidárias com número de membros superior a 1/3 (um terço) da composição da Casa terão Líder e Vice-Líder.

§ 1º- A indicação dos Líderes será feita a Mesa, em documentos subscritos pelos membros das representações majoritárias e minoritárias ou representações partidárias, nos oito dias que se seguirem a instalação do primeiro período legislativo anual.

§2º- Os Líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, dando conhecimento dessa designação a Mesa da Câmara.

ART. 26 - Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder ou outro Vereador da bancada.

ART. 27 - A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, a política, o provimento de cargos de seus serviços e, especialmente sobre:

I- sua instalação e funcionamento.

II- posse de seus membros.

III- eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições.

IV- número de reuniões mensais.

V- comissões.

VI- sessões.

VII- deliberações.

VIII- todo e qualquer assunto de sua administração interna.

ART. 28 - Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal ou Diretor equivalente para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

PARÁGRAFO ÚNICO - A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou Diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerada desacato a Câmara, e, se o Secretário ou Diretor for Vereador licenciado, o não comparecimento, nas condições mencionadas, caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da lei federal, e conseqüente cassação do mandato.

ART. 29 - O Secretário Municipal ou Diretor equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assuntos e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

ART. 30- A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, importando crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de infração falsa.

ART. 31 -A Mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I- tomar todas as medidas necessárias a regularidade dos trabalhos legislativos.
- II- propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos.
- III- apresentar projeto de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara.
- IV- promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
- V- representar, junto ao Executivo, sobre necessidades da economia interna.
- VI- contratar pessoal, na forma da lei, por tempo determinado ou não, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.
- VII- fixar forma de repasse da Verba Orçamentária pertencente ao Legislativo, observadas legislação Federal e Estadual.

ART. 32 – Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

- I- representar a Câmara em juízo e fora dele.
- II- dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.
- III- interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno.
- IV- promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos.
- V- promulgar as leis com sanção tácita cujo o veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que o Prefeito aceite esta decisão em tempo hábil.
- VI- fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, os decretos legislativos e as leis que vier a promulgar.
- VII- autorizar as despesas da Câmara.
- VIII- representar, por decisões da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal.
- IX- solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção do Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual.
- X- manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim.
- XI- encaminhar, para parecer prévio, a Prestação de Contas no Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

ART. 33 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 34, dispor sobre todas as matérias de competência do Município especificamente:

I- sistema tributário municipal, a arrecadação e a distribuição de renda.

II- autorizar isenção, anistias fiscais e remissão de dívidas.

III- votar o orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais.

IV- deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimo e operações de créditos, bem como sobre a forma e os meios de pagamento.

V- autorizar a concessão de auxílios e subvenções.

VI- autorizar a concessão de serviços públicos.

VII- autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais.

VIII- autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais.

IX- autorizar alienação de bens imóveis.

X- autorizar a aquisição de bens imóveis, mesmo quando se tratar de doação sem encargos.

XI- criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicos e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara.

XII- criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários ou Diretores equivalentes e a órgãos da administração pública.

XIII- aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.

XIV- autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios.

XV- delimitar o perímetro urbano.

XVI- autorizar a alteração de denominação de próprios, vias e logradouros público.

XVII- estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

ART. 34 - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições dentre outras:

I- eleger sua Mesa.

II- elaborar seu Regimento Interno.

III- organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos.

IV- propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços públicos administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos.

V- conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores.

VI- autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, e o Vice-Prefeito a ausentar-se do Estado, por mais de 10 (dez) dias.

VII- tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias do seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c) rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para fins de direito.

VIII- decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável.

IX- autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município.

X- proceder a tornada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta (60) dias após a abertura da sessão legislativa.

XI- aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno, ou entidades assistenciais e culturais.

XII- estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões.

XIII- convocar o Prefeito e Secretários Municipais ou Diretores equivalentes para prestarem esclarecimento, apazando dia e hora para o comparecimento.

XIV- deliberar sobre o adiantamento e a suspensão de suas reuniões.

XV- criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre o fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros.

XVI- conceder títulos de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoa que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e

particular, mediante proposta pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara.

XVII- solicitar a intervenção do Estado no Município.

XVIII- julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei federal e nesta Lei Orgânica.

XIX- fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta.

~~XX- fixar, em cada legislatura para a subsequente, a remuneração do Prefeito Vice-Prefeito e Vereadores, sobre a qual incidirá o imposto sobre a renda e provento de qualquer natureza observando o que dispõe os artigos 37, XI, 150, II, 153, III e 153, parágrafo 2, 1, da Constituição Federal.~~

XX - Fixar, em cada legislatura para a subsequente, a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, não podendo haver distinção entre o valor fixado para o Presidente da Câmara Municipal e os demais Vereadores, sobre a qual incidirá o imposto sobre a renda e proventos de quaisquer natureza, observando o que dispõem os artigos 37, XI, XIII e XV da Constituição Federal.

ART. 35 - Ao término de cada sessão legislativa, o Presidente da Câmara designará dois Vereadores para comporem a Comissão Representativa, que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias com as seguintes atribuições:

I- reunir-se ordinariamente uma vez por semana e, extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente.

II- zelar pela prerrogativa do Poder Legislativo.

III- zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais.

IV- autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de 10 (dez) dias;

V- convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Presidente da Câmara presidirá também a comissão representativa.

SEÇÃO IV DOS VEREADORES

ART. 36 - Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

ART. 37- E vedado ao Vereador:

I- desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no art.85, I, IV e V desta Lei Orgânica.

II- desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na administração público direta ou indireta do Município, de que seja exonerável "ad nutum", salvo a cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada:

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

ART. 38 - Perderá o mandato o Vereador:

I- que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior.

II- cujo procedimento for declarado, por maioria dos membros da Câmara, incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes.

III- que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa.

IV- que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade.

V- que fixar residência fora do Município.

VI- que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

VII- que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

VIII- que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 1º- Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

~~§ 2º- A perda do mandato será declarada pela Câmara por voto e maioria absoluta mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara assegurada ampla defesa.~~

“§2º- Nas hipóteses dos incisos I a V e VIII supra, a perda de, mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada a ampla defesa.”

ART. 39 - O Vereador poderá licenciar-se:

I- por motivo de doença assegurada a remuneração integral.

II- para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias (120) por sessão legislativa.

III- para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município.

§1º- Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, conforme previsto no art. 37. II, "a", desta Lei Orgânica.

§2º- Ao Vereador licenciado nos termos do inciso III, a Câmara poderá determinar o pagamento no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio pessoal.

§3º- A licença para tratar, sem remuneração, de interesses particulares não será inferior a trinta dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato, antes do término da licença.

§ 4º- Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença sem remuneração o não comparecimento às reuniões de Vereador privado temporariamente de sua liberdade em virtude de processo criminal em curso.

§5º- Na hipótese do parágrafo 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

ART. 40 - Dar-se-á a convocação do suplente do Vereador, nos casos de vaga ou de licença por mais de trinta dias.

§1º- O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§2º- Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o "quorum" em função dos Vereadores remanescentes.

ART. 41 - O exercício da Vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública Municipal é inamovível de ofício, pelo tempo de duração do seu mandato.

SEÇÃO V

DO PROCESSO LEGISLATIVO

ART. 42 - O processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

I- emendas à Lei Orgânica Municipal;

II- leis complementares.

III- leis ordinárias.

IV- leis delegadas.

V- resoluções.

VI- decretos legislativos.

ART. 43 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I- de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal.

II- do Prefeito Municipal.

§ 1º- A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º- A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 3º- A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser reapresentada na mesma sessão legislativa.

§ 4º- A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de estado de sítio ou de intervenção no Município.

ART. 44 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado, que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita no mínimo por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

§ 1º- A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante a indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo às informação do número total de eleitores do Município.

§ 2º- A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara.

ART. 45 - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

PARÁGRAFO ÚNICO - Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I- Código Tributário do Município.

II- Código de Obras.

III- Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.

IV- Código de Posturas.

V- Lei instituidora do Regime Jurídico Único dos servidores municipais.

VI- Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

VII- Lei de parcelamento, ocupação e uso do solo.

VIII- Lei de organização administrativa.

ART. 46 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I- criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias.

II- o regime jurídico único do Servidor Público dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluindo o provimento de cargo, a estabilidade e a aposentadoria.

III- o quadro de empregos das empresas públicas, sociedade de economia mista e demais entidades sob o controle direto ou indireto do Município.

IV- criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração pública.

V- matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

VI- a matéria tributária que implique em redução da receita pública.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso V primeira parte.

ART. 47- E da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I- autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através de aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara.

II- organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, se assinadas pela metade dos Vereadores.

ART. 48 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º- Solicitada a urgência, a Câmara deverá manifestar-se em até quarenta dias sobre a proposição, contados da data de recebimento do projeto pela Mesa, suspendendo-se o prazo pelo período em que, caso necessário, seja solicitada alguma informação complementar ou documento referente ao projeto de lei.

§ 2º- Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º- O prazo do parágrafo 1º não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de lei complementar.

ART. 49 - Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§1º- O prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrario ao interesse publico, vetá-lo-á ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, comunicará o fato e seu motivo ao presidente da Câmara.

§ 2º- O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias a que se refere o parágrafo primeiro, o silencio do prefeito importará sanção.

§ 4º - A apreciação do veto pelo plenário da Câmara será dentro de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, comparecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio segredo.

§ 5º- Esgotado, sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo quarto, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 48 desta Lei Orgânica.

§ 6º- Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação, no prazo de 48 horas contadas de seu recebimento, com imediata comunicação do fato à Câmara Municipal.

§ 7º- Vencido o prazo do parágrafo 6º, sem que seja dado conhecimento ao Legislativo da promulgação da Lei pelo Prefeito, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

ART. 50 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º- Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada a lei complementar, os planos plurianuais e os orçamentos não serão objeto de delegação.

§ 2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara, que o fará em votação única, vedada a apresentação da emenda.

ART. 51 - Os projetos da resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo, sobre os demais casos de sua competência privativa.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos casos de projetos de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada, com a votação final, a elaboração da norma jurídica que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

SEÇÃO VI DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

ART. 52 - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno de cada poder e entidade.

§ 1º - O controle externo a cargo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho de funções e de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - Se o denunciante for o Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a comissão processante e, se for o Presidente da Câmara, passará a presidência ao substituto legal, para os atos do processo.

§ 3º - Os Poderes Legislativo e Executivo e as entidades da administração indireta manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

I- avaliar o cumprimento das metas previstas nos respectivos planos plurianuais e a execução dos programas de governo e orçamentos.

II- comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto a eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta, e da aplicação de recursos públicos por entidade de direito privado.

III- exercer o controle de operação de crédito, avais e garantias e de seus direitos e haveres.

IV- apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 4º- Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência à Câmara e ao Tribunal de Conta sob pena de responsabilidade solidária.

§ 5º- As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se aprovadas nos termos das conclusões do parecer, se não houver deliberação dentro do prazo.

§ 6º- A decisão do Tribunal de Contas, de que resulte imputação de débitos ou multa, terá eficácia de título executivo.

§ 7º- Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§ 8º- As contas relativas a aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e da estadual em vigor.

§ 9º- No primeiro e no último ano de mandato do Prefeito, o Município enviará ao Tribunal de Contas inventários de todos os seus bens móveis e imóveis, fornecendo-se cópia à Câmara Municipal.

ART. 53 - O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

I- criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade a realização da receita e despesa.

II- acompanhar as execuções dos programas de trabalho e do orçamento.

III- avaliar os resultados alcançados pelos Secretários, e Diretores equivalentes.

IV- verificar a execução dos contratos.

ART. 54 - As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, a disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, dos termos da lei.

ART. 55- Anualmente, dentro de sessenta dias do início da sessão legislativa, a Câmara receberá, em reunião especial convocada pela Mesa, o Prefeito, que informará por meio de relatório circunstanciado, o estado das obras e serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano em curso.

CAPITULO II
DO PODER EXECUTIVO
SEÇÃO I
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

ART. 56 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para elegibilidade do Prefeito e do Vice-prefeito, aplicar-se-á o disposto no parágrafo 2º do artigo 15 desta Lei Orgânica, exigindo-se, todavia, a idade mínima de vinte e um anos.

ART. 57- A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, até noventa dias antes do término do mandato dos que devam suceder.

PARÁGRAFO ÚNICO - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

ART. 58 - O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia 01 de janeiro do ano subsequente a eleição, em reunião da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - Decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

ART. 59 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º- O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do seu mandato.

§ 2º- O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que for por ele convocado para missões especiais.

ART. 60- Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice- Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Presidente da Câmara, recusando-se, por qualquer motivo a ocupar o cargo de Prefeito e renunciará incontinentemente a sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

ART. 61 - Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I- ocorrendo a vacância nos três primeiros anos de mandato, far-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores.

II- ocorrendo a vacância no último ano de mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

ART. 62 - O mandato do Prefeito é de quatro anos, permitida por mais um mandato, e terá início em 01 de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

~~ART. 63 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal ausentar-se do Município por período superior a dez dias, sob pena de perda do cargo.~~

Art. 63 – O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, deverão residir no Município de Córrego Fundo e sem prévia licença da Câmara Municipal dele não poderão se ausentar por período superior a dez dias, sob pena de perda do cargo.

§ 1º- Prefeito regularmente licenciado terá direito a receber a remuneração, quando:

I- impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

II- em gozo de férias.

III- a serviço ou em missão de representação do Município.

§ 2º- O Prefeito poderá gozar de férias anuais de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso. As férias não gozadas não geram direitos ou vantagens futuras.

§ 3º- Quando desejar gozar férias, o Prefeito comunicará previamente à Câmara Municipal, a data e hora de transmissão do cargo ao Vice-Prefeito.

§ 4º- A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso XX, do art. 34 desta Lei Orgânica.

ART. 64 - Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração de seus bens, que será registrada no Cartório de Registro de Títulos de Documentos.

ART. 65 - Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

ART. 66- Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I- a iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

II- representar o Município em juízo e fora dele.

III- sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução.

IV- vetar, querendo, no todo ou em parte os projetos de lei aprovados pela Câmara.

V- decretar nos termos da lei a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social.

VI- expedir decretos, portarias e outros atos administrativos.

VII- permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros.

VIII- permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros.

- IX- prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores.
- X- enviar a Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias.
- XI- encaminhar à Câmara até 15 (quinze) de março as prestações de Contas bem como os balanços do exercício findo.
- XII- encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei.
- XIII- fazer publicar os atos oficiais.
- XIV- prestar a Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados.
- XV- prover os serviços e obras da administração pública.
- XVI- superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamento dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara.
- XVII- colocar à disposição da Câmara Municipal as quantias mensais requisitadas pela Mesa, nos termos do artigo 31, VII, desta Lei Orgânica, observados os prazos previstos nas Legislações Federal e Estadual.
- XVIII- aplicar multas previstas em Leis e contratos bem como revê-las quando impostas irregularmente.
- XIX- resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos.
- XX- oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação pela Câmara.
- XXI- convocar extraordinariamente a Câmara, quando o interesse da administração o exigir.
- XXII- aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano, ou para fins urbanos, observadas as normas da legislação pertinente sob pena de nulidade da aprovação.
- XXIII- apresentar anualmente a Câmara em reunião por ela designada até 60 (sessenta) dias do início da sessão legislativa, relatório circunstanciado do estado das obras e dos serviços municipais para o ano em curso.
- XXIV- organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas.

XXV- contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara.

XXVI- providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei.

XXVII- organizar e dirigir nos termos da lei, os serviços relativos as terras do Município.

XXVIII- desenvolver o sistema viário do Município.

XXIX- conceder auxílio, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição prévia e anualmente aprovados pela Câmara.

XXX- providenciar sobre incremento do ensino.

XXXI- estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a Lei.

XXXII- solicitar o auxilio das autoridades policiais do Estado, para garantia do cumprimento de seus atos.

XXXIII- solicitar, obrigatoriamente autorização a Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a dez dias.

XXXIV- adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal.

XXXV- publicar até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

ART. 67 - O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e XXIV do art.66.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, segundo seu único critério, evocar a si a competência delegada.

SEÇÃO II

DA RESPONSABILIDADE, DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

ART. 68- E vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 85 1, IV e V, desta Lei Orgânica.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Infringência ao disposto neste artigo importará em perda do mandato.

ART. 69 - As incompatibilidades declaradas no art. 37, seus incisos e letras desta Lei Orgânica, estender-se-ão no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou diretores equivalentes.

ART. 70- São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentem contra as Constituições da República do Estado, esta Lei Orgânica e, especialmente, contra:

I- a existência da União

II- o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes Constitucionais das unidades da Federação.

III- o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais.

IV- a segurança interna do País.

V- a probidade da administração.

VI- a lei orçamentária.

VII- o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

§1º- Esses crimes são definidos em lei federal especial, que estabelece as normas de processo e julgamento.

§ 2º- Nos crimes de responsabilidade, assim como nos termos comuns, o Prefeito será submetido a processo e julgamento perante o Tribunal de Justiça.

ART. 71 - São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com perda do mandato:

I- impedir o funcionamento regular da Câmara Municipal.

II- impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara, ou por auditoria regularmente instituída.

III- desatender, sem motivo justo, as convocações ou aos pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular.

IV- retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade.

V- deixar de apresentar a Câmara, no devido tempo, em forma regular, a proposta orçamentária.

VI- descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro.

VII- praticar ato administrativo contra expressa disposição de lei ou omitir-se na prática daquele por ela exigido.

VIII- omitir-se ou negligenciar-se na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeito a administração da Prefeitura.

~~IX- ausentar-se do Município por tempo superior ao permitido nesta Lei Orgânica, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara.~~

IX - deixar de residir ou sem prévia autorização da Câmara afastar-se da Prefeitura ou ausentar-se do Município por tempo superior ao permitido nesta Lei Orgânica.

X- proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

§1º- A denúncia, escrita e assinada, dirigida ao Presidente da Câmara, poderá ser apresentada por qualquer cidadão, com a exposição dos fatos e a indicação das provas.

§2º- Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a comissão processante e, se for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo.

§3º- Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, qual não poderá integrar a comissão processante.

§4º- De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira reunião subsequente, determinará sua leitura e constituirá a comissão processante, formada por três Vereadores, sorteados entre os desimpedidos e pertencentes a partidos diferentes, os quais elegerão, desde logo o Presidente e o relator.

§5º- A comissão, no prazo de dez dias, emitirá parecer que será submetido ao Plenário, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, podendo proceder as diligências que julgar necessárias.

§6º- Aprovado o parecer favorável ao prosseguimento do processo, o Presidente determinará, desde logo, abertura da instrução, citando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia, dos documentos que instruem e do parecer da comissão, informando-lhe prazo de vinte dias para fornecimento da contestação e indicação dos meios de prova com que pretenda a demonstrar a verdade do alegado.

§7º- Findo o prazo estipulado no parágrafo anterior, com ou sem contestação, a comissão processante determinará as diligências requeridas, ou que julgar convenientes, e realizará as audiências necessárias para a tomada do depoimento das testemunhas de ambas as partes, podendo ouvir o denunciante e o denunciado, que poderá assistir pessoalmente, ou por seu

procurador a todas as reuniões e diligências da comissão, interrogando e contraditando as testemunhas e requerendo a reinquirição ou acareação das mesmas.

§8º- Após as diligências, a comissão proferirá, no prazo de dez dias, parecer final sobre a procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de reunião para julgamento, que se realizará após a distribuição do parecer.

§ 9º- Na reunião de julgamento, o processo será lido integralmente e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, sendo que, ao final, o denunciado ou seu procurador terá o prazo máximo de duas horas para produzir sua defesa oral.

§10º- Terminada a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia.

§11º - Considerar-se-á afastado do cargo, definitivamente, o denunciado que for declarado incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia, pelo voto de, pelo menos, dois terços dos membros da Câmara.

§12º- Concluindo o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada informação e, se houver condenação, expedirá o competente decreto Legislativo de cassação do mandato do Prefeito ou, se o resultado da votação for absolutório, determinará o arquivamento do processo, comunicando, em qualquer dos casos, o resultado a Justiça Eleitoral.

§13º- O processo deverá estar concluído dentro de noventa dias, contados da атаção do acusado e transcorrido a prazo sem julgamento, será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

ART. 72 - O Prefeito será suspenso de suas funções.

I- nos crimes comuns e nos de responsabilidade, se recebida a denúncia ou queixa pelo Tribunal de Justiça.

II- nas informações politico-administrativas, se admitida à acusação e instaurado processo, pela Câmara.

ART. 73 - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

- I- ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral.
- II- deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias.
- III- infringir as normas do artigo 37 e 63 desta Lei Orgânica.
- IV- perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

SEÇÃO III

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

ART. 74- São auxiliares diretos do Prefeito:

- I- os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

ART. 75- A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

ART. 76- São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor equivalente:

- I- ser brasileiro.
- II- estar no exercício dos direitos políticos.
- III- ser maior de vinte e um anos.

ART. 77- Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores:

- I- subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos.
- II- expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos.
- III- apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições.
- IV- comparecer a Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º- Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos e autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor da Administração.

§ 2º - A infringência ao item IV deste artigo, sem justificção, importa infração político administrativa.

ART. 78 - Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem ordenarem ou praticarem.

ART. 79 - Os auxiliares diretos do prefeito fará declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, com registro no Cartório de Títulos e Documentos.

ART. 80 - Os Secretários ou Diretores são processados e julgados perante o Juiz de Direito da Comarca, nos crimes comuns e nos de responsabilidade e perante a Câmara, nas infrações politico-administrativas.

SEÇÃO IV

Da Transição Administrativa

Art. 81 - Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entrega ao sucessor para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal que conterà entre outras, informações atualizadas sobre:

I- dividas do Município, relacionadas por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive dividas de longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração Municipal de realizar operações de crédito de qualquer natureza.

II- medidas necessárias a regularização das contas municipais, perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for necessário.

III- prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios.

IV- situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos.

V- estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que ha por executar e pagar, com os prazos respectivos.

VI- transferências a serem recebidas da União do Estado, ainda no exercício em curso, por força de mandato constitucional ou de convênios.

VII- projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto a conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar sem andamento ou retirá-los.

VIII- situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

ART. 82 - E vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término de seu mandato, terá previsto na legislação orçamentária.

§ 1º- O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º- Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

SEÇÃO V DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ART. 83 - A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, também ao seguinte:

I- os cargos, empregos e funções públicos são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

II- a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

III- o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.

IV- durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados, para assumir cargo ou emprego na carreira.

V- os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, referencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei.

VI- é garantido ao servidor público civil o direito a livre associação sindical.

VII- o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal.

VIII- a lei reservará percentual dos cargos e empregados públicos fará para pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

IX- a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público;

X- a revisão geral das remunerações dos servidores públicos, far-se-á sempre na mesma data.

XI- a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

XII- os vencimentos dos servidores públicos, são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os arts. 37, XI, XII, 150, II e 153 III, parágrafo 2º, I, da Constituição Federal.

XIII- é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico.

XIV- a proibição de acumular estendendo-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

XV- somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública.

XVI- depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada.

XVII- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se as qualificações técnicas e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§1º- A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanha dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§2º- A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§3º- As reclamações relativas a prestação de serviços públicos serão dirigidas ao Poder Executivo.

§4º- os atos de improbidade administrativa importam a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§5º- A lei federal compete estabelecer os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§6º- As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

ART. 84 - Ao servidor público em exercício de mandato eleitoral aplicam-se as seguintes disposições:

I- tratando-se de mandato eleitoral federal ou estadual, ficará afastado de sem cargo, emprego ou função.

II- investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

III- em qualquer caso que exija o afastamento, para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

IV- para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício tivessem.

SEÇÃO VI DOS SERVIDORES PÚBLICOS

ART. 85 - O Município instituirá regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, dentro de 180 dias da promulgação da Lei Orgânica.

ART. 86 - O servidor será aposentado:

I- por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstias profissionais ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei e proporcionais nos demais casos.

II- compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

III- voluntariamente.

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais e esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta se mulher com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§1º- Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§2º- Os casos de aposentadoria observarão a Legislação Federal Específica.

§3º- A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§4º- Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens, posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

ART. 87 - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§1º- O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga conduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo, ou posto em disponibilidade.

§3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

TITULO III
DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL
CAPITULO I
DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

ART. 88 - A Administração Municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades adotadas de personalidade jurídica própria.

§1º - Os órgãos do administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria compõem a administração indireta do Município se classificam em:

I- autarquia - o serviço autônomo, criado por lei. com personalidade jurídica, patrimônio, e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestões administrativa e financeira descentralizadas.

II- empresa pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio, e capital excessivos do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o governo seja levado a exercer por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito.

III- sociedade de economia mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criado por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertencam, em sua maioria, ao Município ou a entidade de administração indireta.

IV- fundação pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o

desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidade de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§3º- A entidade de que trata o inciso IV do parágrafo 2º adquire responsabilidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes as funções.

CAPITULO II
DOS ATOS MUNICIPAIS
SEÇÃO I
DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

ART. 89 - A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgãos da imprensa local ou regional, ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§1º- A escolha do órgão da imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preços, como as circunstâncias de freqüência, horário, tiragem e distribuição.

§2º- Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§3º- A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

ART. 90 - O Prefeito fará publicar:

I- diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior.

II- mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa.

III- mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos.

IV- anualmente, até 15 (quinze) de marco, por um órgão da imprensa local, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

SEÇÃO II
DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

ART. 91 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I- DECRETO, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos;

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições que não dependam de lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- e) aprovação de regulamento ou de regimento dos órgãos que compõem a Administração Municipal;
- f) permissão de uso de bens municipais, exceto os constantes do art. 101, desta Lei Orgânica, pelo prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias consecutivos ou não, ao mesmo beneficiário, prorrogável por lei;
- g) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- h) normas de efeitos externos, não privativas de lei;
- i) fixação e alteração de preços;

II- PORTARIA, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos público e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relatarão nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicâncias e processos administrativos, aplicação de penalidade e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) outros casos determinados em lei ou decreto;

III- CONTRATO, nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do art. 83, IX, desta Lei Orgânica;
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei;

PARÁGRAFO ÚNICO - Os atos constantes dos itens II e III deste artigo poderão ser delegados.

SEÇÃO III DAS PROIBIÇÕES

ART. 92- O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções

PARÁGRAFO ÚNICO - Não se inclui nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

ART. 93- A pessoa jurídica em debito com o sistema de seguridade social, como estabelecimento em lei federal, não poderá contratar como Poder Publico Municipal nem dele receber benefícios, incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO IV DAS CERTIDÕES

ART. 94 – A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo, deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juiz.

PARÁGRAFO ÚNICO – As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretario competente ou Diretor equivalente, exceto as declaratórias de efeito exercício de cargo de Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara .

CAPITULO III DOS BENS MUNICIPAIS

ART. 95- Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àquele utilizados em seus serviços.

PARÁGRAFO ÚNICO – Constituem bens do Município todas as coisas moveis e imóveis, direitos e ações de qualquer titulo lhe pertençam.

ART. 96 – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os moveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art. 97 – Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I- pela sua natureza.

II- em relação a cada serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO – Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

ART. 98 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre presidida de avaliação e obedecerão às seguintes normas:

I- quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública dispensada esta nos casos de doação e permuta.

II- quando imóveis dependerá apenas de concorrência pública dispensadas esta nos casos de doação que autorizada por lei, será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

ART. 99 - O Município, referentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§1º- A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público e entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§2º- A venda aos proprietários de imóveis lindeiros diárias urbanas nas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá, apenas de prévia avaliação e autorização legislativa dispensada à licitação As áreas resultantes de modificações de alinhamentos serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

ART. 100 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

ART. 101 – É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração de parques, praças, jardins, largos públicos, margens de rio e quaisquer outros logradouros sem autorização legislativa.

ART. 102 – O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feitos, mediante concessão ou permissão a título precário ou por tempo determinado, conforme o interesse público exigido e mediante autorização legislativa.

§1º- A concessão de uso de bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, salvo na hipótese do parágrafo primeiro do Art. 99, desta Lei Orgânica.

§2º- A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, por prazo determinado e mediante autorização legislativa.

ART. 103 - Desde que não haja prejuízo para desenvolvimento normal dos trabalhos do Município, e que seja recolhida previamente à Tesouraria Municipal a remuneração arbitrada, as máquinas e operadores da prefeitura poderão prestar serviços a particulares na realização trabalhos eventuais de pequena duração.

§ 1º- A prestação de serviços a que se refere este artigo somente poderá ocorrer mediante comprovada urgência da obra e impossibilidade ou inexistência, no Município, de empresa particular que explore atividade congênera.

§ 2º- A remuneração arbitrada não poderá ser inferior ao valor normalmente cobrado por empresa particular, para prestação de idêntico serviço.

§ 3º- A desobediência ao estabelecido neste artigo constitui infração administrativa e os responsáveis responderão por eventuais prejuízos causados ao patrimônio municipal, além de outras cominações previstas nesta Lei Orgânica.

ART. 104 - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esportes serão feitas na forma das leis e regulamentos respectivos.

CAPITULO IV

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

ART. 105 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, do qual, obrigatoriamente conste:

I- A viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum.

II- Os recursos para o atendimento das respectivas despesas.

III- Os prazos para o início e conclusão, acompanhados da respectiva justificativa.

§1º- Salvo caso de extrema urgência, não será executada nenhuma obra, serviço ou melhoramento, sem orçamento de seu custo.

§2º-As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta e, por terceiros, mediante licitação.

ART. 106- A permissão de serviço público a título precário será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhoramento pretendente, sendo que a concessão só será feita com a autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§1º- A permissão a título precário deve ser justificada e pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, não podendo ser renovada sob nenhuma hipótese.

§2º- Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§3º- Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§4º- O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§5º- As concorrências para a concessão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgão da imprensa da Capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

ART. 107- As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista justa remuneração.

ART. 108- Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

ART. 109 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcios com outros Municípios.

CAPITULO V
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA
SEÇÃO I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

ART. 110 - São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras publicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais do Direito tributário.

ART. 111 - São de competência do Município os impostos sobre:

I- propriedade predial e territorial urbana.

II- transmissão, "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição:

III- vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel.

IV- serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, nos termos da Constituição da República e legislação complementar e específica.

§1º- O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, da forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;

§2º- O imposto previsto no inciso II não incide sobre transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nestes casos, a atividade preponderante do adquirente for a

compra e venda desses bens e direitos, locação de bens e imóveis ou arrendamento mercantil.

§3º- As alíquotas dos impostos previstos nos incisos III e IV obedecerão aos limites fixados em lei complementar federal.

§4º- A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos municipais que incidam sobre mercadorias e serviços, observadas as legislações federal e estadual sobre o assunto.

ART. 112 - As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do poder de polícia ou pela atualização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e de visíveis prestados ao contribuinte e postos à sua disposição pelo Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

ART. 113- A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

ART. 114 - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à Administração Municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

ART. 115 - O Município poderá instituir contribuições, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefícios destes, de sistemas de previdência e assistência social.

SEÇÃO II

DA RECEITA E DA DESPESA

ART. 116- A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos

resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e outros ingressos.

ART. 117 - O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e dos recursos recebidos.

ART. 118 - Pertencem ao Município:

I- O produto de arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incide na forte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, pelas autarquias e fundações municipais.

II- Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município.

III- Cinquenta por cento do produto da arrecadação dos impostos do Estado, sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal.

IV- Vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias, e sobre prestação de serviços de transporte interestadual intermunicipal e de comunicação, a serem creditados na forma do disposto no parágrafo único, inciso I e II do art. 158 da Constituição da República e parágrafo 1º do art. 150 da Constituição do Estado.

ART.. 119 - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito, mediante edição de decreto.

PARÁGRAFO ÚNICO - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

ART. 120 – Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem previa notificação.

§1º- Considera-se notificação a entrega do aviso no lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§2º- Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado, para sua interposição, o prazo de quinze dias, contados da notificação.

ART. 121- As despesas públicas atenderão aos princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, e às normas de Direito Financeiro.

ART. 122 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que existam recursos disponíveis e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

ART. 123 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada, sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

ART. 124- As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias, fundações e empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

SEÇÃO III DO ORÇAMENTO

ART. 125 - A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerão às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

PARÁGRAFO ÚNICO -O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

ART. 126 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, e ao orçamento e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças à qual caberá:

I- Examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal.

II- Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara.

§1º- As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§2º- As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I- Sejam compatíveis com o plano plurianual.

II- Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida.

III- sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões, ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§3º- Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

ART. 127 - A lei orçamentária anual compreenderá:

I- O orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos, entidades da administração direta e indireta.

II- O orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social do direito a voto.

III- O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos vinculados a administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

ART. 128 – O Prefeito enviará à Câmara , até 30 (trinta) de agosto, a proposta de Orçamento Anual do Município, para o exercício seguinte.

§1º- O não cumprimento do disposto no “caput” deste artigo implicará a elaboração, pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios tomado por base a lei orçamentária em vigor.

§2º- O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto da Lei Orçamentária, enquanto não iniciada a votação nas comissões técnicas da parte cuja alteração é proposta.

ART. 129 – A Câmara devolverá o projeto de lei orçamentária, para sanção, até 30 (trinta) de novembro.

PARÁGRAFO ÚNICO- O não cumprimento do prazo estabelecido neste artigo autorizará o Prefeito a sancionar o projeto de lei orçamentária originário do Executivo.

ART. 130 - Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores pelo índice de inflação do exercício findo.

ART. 131 - Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta sessão, as regras do processo legislativo.

ART. 132 – O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

PARÁGRAFO ÚNICO - As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

ART. 133- O orçamento será uno, improporando-se obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

ART. 134 – O orçamento não conterá dispositivo estranho a previsão da receita, nem à fixação da despesa, não se incluindo na proibição, a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da Receita, observadas as vedações do artigo seguinte.

ART. 135 - São vedados:

I- O início de programas ou projetos não incluídos na Lei orçamentária anual.

II- a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

III- a realização de operações de créditos, nos seguintes casos:

a) Sem autorização legislativa em que se especifiquem a destinação, o valor, o prazo da operação, a taxa de remuneração do capital, as datas de pagamento, a espécie dos títulos e a forma de resgate, salvo disposição diversa em legislação federal e estadual.

b) Que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara, por maioria de seus membros.

IV- A vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 162 desta Lei Orgânica.

V- A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

VI- A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.

VII- A concessão ou utilização de créditos ilimitados.

VIII- A utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir "déficit" em empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 127 desta Lei Orgânica.

IX- A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§1º- Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§2º- Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento no exercício financeiro subsequente.

§3º- A abertura de crédito extraordinário somente será admitida, "ad referendum" da Câmara, por resolução, para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes da calamidade pública.

ART. 136 – Os recursos correspondente às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês.

ART. 137 – As despesas com pessoal ativo e inativo do Município não poderão exercer os limites estabelecidos em lei complementar federal.

PARÁGRAFO ÚNICO - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração e a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração ou indireta só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal aos acréscimos delas decorrentes.

TITULO IV
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL
CAPITULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 138 – O Município, dentro da sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

ART. 139 – A intervenção do Município, no domínio econômico, terá em vista, principalmente estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e a solidariedade sociais.

ART. 140 – O trabalho e obrigação social, garantindo a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

ART. 141 – O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

ART. 142 – O Município incentivará os trabalhadores rurais e suas organizações legais, visando à melhoria dos meios de produção e de trabalho, de credito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

ART. 143 – O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

PARÁGRAFO ÚNICO - A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital, levantamentos dos custos de produção, dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

ART. 144 – O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequenos portes, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

ART. 145 - As empresas públicas e as sociedades de economia mista não podem gozar de privilégios fiscais não extensivos às dos setor privado.

CAPITULO II DA SAÚDE

ART. 146 - A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurado mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitários as ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

ART. 147 - Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá, por todos os meios ao seu alcance:

I- Condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer.

II- Acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

ART. 148 - As ações e serviços de saúde são de natureza público, cabendo ao poder publico sua regulamentação, fiscalização e controle, na forma da

lei, devendo sua execução, ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

PARÁGRAFO ÚNICO - É vedada a cobrança ao usuário, pela prestação de serviços de assistência à saúde, mantido pelo Poder Público Municipal ou pelos serviços privados contratados ou conveniados pelo Sistema Único de Saúde - (SUS).

ART. 149 - São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I- Planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde.

II- Planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a direção estadual.

III- Gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho.

IV- Executar serviços de;

a) vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária;

c) alimentação e nutrição.

V- Planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União.

VI- Executar a política de insumos e equipamentos para a saúde.

VII- Fiscalizar as agressões ao meio ambiente, que tenham repercussão sobre a saúde humana, e atuar junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las.

VIII- Elaborar e atualizar a proposta orçamentária do SUS para o Município.

IX- Apresentar projetos de lei municipais, que contribuam para viabilização e concretização do SUS no Município.

X- Administrar o Fundo Municipal de Saúde.

XI- Compatibilizar e complementar as normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde, de acordo com a realidade municipal.

XII- Planejar e executar as ações de controle das condições, dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados.

XIII- Implementar o sistema de informação em saúde, no âmbito municipal.

XIV- Planejar e executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica e da saúde, no âmbito municipal.

XV- Planejar e executar as ações de controle do meio ambiente e saneamento básico, no âmbito do Município.

XVI- Complementar as normas referentes às relações com o setor privado e a celebração de contratos com serviços privados de abrangência municipal.

ART. 150 – A lei disporá sobre criação, organização e funcionamento do Conselho Municipal de Saúde e Saneamento, que terá as seguintes atribuições:

I- Propor a Política Municipal de saúde e saneamento básico e assessorar os órgãos encarregados de sua execução.

II- Fiscalizar o emprego de recursos e a execução do Programa de Saúde e Saneamento.

ART. 151 - As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município organizado com as seguintes diretrizes:

I- Comando único exercido pela Secretária Municipal de Saúde ou equivalente.

II- Integridade na prestação das ações de saúde.

III- Organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos políticos de saúde, adequados à realidade epidemiológica local.

IV- Direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação da sua saúde e da coletividade.

ART. 152 - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

ART. 153 - O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§1º- Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

§2º- O montante das despesas de saúde não será inferior a dez por cento globais do orçamento anual.

§3º- É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas de saúde com fins lucrativos.

CAPITULO III DO SANEAMENTO BÁSICO

ART. 154 – Compete ao Município formular a política e os planos anuais e plurianuais de Saneamento Básico, e prover os recursos necessários à sua execução.

PARÁGRAFO ÚNICO – A execução de Programa de Saneamento Básico Municipal, será precedida de planejamento que atenda os critérios de avaliação do quadro sanitário epidemiológico local.

ART. 155 – O Saneamento Básico é uma ação de Saúde Pública, implicando o seu direito à garantia inalienável ao cidadão de:

I- Abastecimento de água, em quantidade suficiente para assegurar a adequada higiene e conforto, com qualidade compatível com os padrões de potabilidade.

II- Coleta e disposição dos esgotos sanitários, dos resíduos sólidos e drenagem das Águas pluviais, de forma a preservar o equilíbrio ecológico do meio ambiente, na perspectiva de prevenção de ações danosas à saúde.

III- Controle de vetores, sob a ótica da proteção a Saúde Pública.

§1º- As prioridades e a metodologia das ações de saneamento deverão nortear-se pela avaliação do quadro sanitário da área a ser beneficiada, devendo ser objetivo principal das ações a reversão e a melhoria do seu perfil epidemiológico.

§2º- O Município desenvolverá mecanismos institucionais que compatibilizem ações de Saneamento Básico, de habitação, de desenvolvimento urbano, de preservação do meio ambiente e de gestão dos recursos hídricos, buscando integração com outros municípios nos casos que exigem ações conjuntas.

ART. 156 - Os serviços de Saneamento Básico de competência do Município, serão prestados pelo Poder Público, através de execução direta pelo Município, indiretamente, por entidade privada, mediante concessão, convênio ou contrato.

ART. 157- O Município manterá sistemas de limpeza urbana, coleta, tratamento e destinação final do lixo.

§1º- A coleta de lixo será seletiva, e para implantação deste processo a população será esclarecida e estimulada pelo Poder Público.

§2º- Os resíduos recicláveis devem ser acondicionados de modo a serem reintroduzidos no ciclo do sistema ecológico.

§3º- Os resíduos não recicláveis devem ser acondicionados de maneira a minimizar o impacto ambiental.

CAPITULO IV DA EDUCAÇÃO

ART. 158 - A Educação, direito de todos, dever do Poder Público e da família, tem como objetivo o pleno desenvolvimento do cidadão, tornando-o capaz de refletir criticamente sobre a realidade qualificando-o para o trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO - E dever do Município promover proprietariamente o atendimento pedagógico em creches, a educação pré-escolar e o ensino fundamental, além de expandir o ensino médio, com participação da sociedade e a cooperação técnica e financeira da União e do Estado.

ART. 159 – O dever do Município com a Educação será efetivado mediante a garantia de:

I- Ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que não tiveram acesso na idade própria.

II- Progressiva extensão de obrigatoriedade e gratuidade do ensino médio.

III- Atendimento educacional especializado ao portador de deficiência, sem limite de idade, na rede regular de ensino, com garantia de recursos humanos capacitados, de material e equipamento público adequados e de vaga em escola próxima à sua residência.

IV- Expansão e manutenção da rede municipal de ensino, com a dotação de infra-estrutura física e equipamentos adequados, preferencialmente localizados em bairros periféricos de acordo com as necessidades locais.

V- Atendimento pedagógico gratuito em creche e pré-escola, as crianças de até seis anos de idade, em horário integral e com garantia de acesso ao ensino fundamental.

VI- Acesso aos níveis mais elevados do ensino da pesquisa e da orientação artística, segundo a capacidade de cada um e aos recursos públicos municipais disponíveis.

VII- Oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando, dentro das possibilidades materiais e técnicas de Administração Municipal.

VIII- Atendimento ao educando nas creches, pré-escola e no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência a saúde.

IX- Programas específicos de atendimento à criança, ao adolescente aos superdotados.

X- Supervisão e orientação educacional em todos os níveis e modalidades de ensino nas escolas municipais exercidas por profissionais habilitados.

§1º- O acesso ao ensino obrigatório e gratuito, bem como ao atendimento em creche e pré-escola, é direito público subjetivo.

§2º- O não oferecimento do ensino pelo Poder Público Municipal, ou sua oferta irregular importa responsabilidade de autoridade competente.

ART. 160 - O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar através de garantia de meios adequados para a realização do processo ensino-aprendizagem, regulamentados pela Secretaria Municipal da Educação.

§1º- O ensino religioso de matrícula facultativa, constitui disciplina das escolas oficiais do Município.

§2º- O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§3º- O Município orientará e estimulará por todos os meios, a educação física que será obrigatória nos estabelecimentos Municipais de ensino e nos particulares que receberem auxílio do Município.

ART. 161 -Na promoção da educação pré-escolar e do ensino fundamental e médio o Município observará os seguintes princípios:

- I- Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.
- II- Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber.
- III- pluralismo de idéias e de concepções fisiológicas, políticas, estéticas, religiosas e pedagógicas, que conduza o educando à formação de uma postura ética e social próprias.
- IV- valorização dos profissionais do ensino, com a garantia de plano de carreira para o magistério público, com piso de vencimentos profissionais, pagamento por habilitação e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, realizado periodicamente, sob o regime jurídico único adotado pelo Município para seus servidores.
- V- Garantia do princípio do mérito, objetivamente apurado, na carreira do magistério.
- VI- garantia do padrão de qualidade, mediante:
- a) reciclagem periódica dos profissionais da educação;
 - b) avaliação cooperativa periódica por órgão próprio do sistema educacional, pelo corpo docente, pelos alunos e pelos responsáveis;
 - c) funcionamento de bibliotecas, laboratórios, salas de multimeios, equipamentos pedagógicos próprios e rede física adequada ao ensino ministrado.
- VII- Gestão democrática do ensino público mediante, entre outras medidas, instituição de eleição direta ou secreta, em dois turnos, se necessários, para o exercício de cargo comissionado de Diretor e da função de Vice-Diretor de Escola Municipal, para mandato de dois anos permitida uma redução consecutiva e garantida a participação de todos os segmentos da comunidade interessada.
- VIII- Incentivo à participação da comunidade no processo educacional.
- IX- Preservação dos valores educacionais locais.
- X- Garantia e estímulo a organização autônoma dos alunos, no âmbito das Escolas Municipais.

ART. 162 – O Município aplicará, anualmente, vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção do desenvolvimento do ensino.

CAPÍTULO V DA CULTURA

ART. 163 - O Poder Público Municipal garante a todos o pleno exercício dos direitos culturais para o que incentivará, valorizará e difundirá as manifestações culturais da Comunidade Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Todo Munícipe é um agente cultural, e o Poder Público incentivará, de forma democrática, os diferentes tipos de manifestações culturais existentes no Município.

ART. 164- Constituem patrimônio cultural do Município os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, que contenham referências à identidade, a ação e à memória dos diferentes grupos formados do povo Corregofundense, entre os quais se incluem:

I- As formas de expressão.

II- Os modos de criar, fazer e viver.

III- As criações tecnológicas, científicas e artísticas.

IV- As obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados a manifestações artísticas e culturais.

V- Os sítios de valor histórico, paisagístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

PARÁGRAFO ÚNICO - O teatro de rua, a música por suas múltiplas formas e instrumentos, a dança, a expressão corporal, o folclore, as artes plásticas, as congadas, entre outras são consideradas manifestações culturais.

ART. 165 – O Município, com a colaboração da comunidade promoverá e protegerá, por meio de plano permanente, o patrimônio artístico e cultural municipal, através de inventários, pesquisas, registros, vigilância, tombamentos, desapropriações e outras formas de acautelamento e preservação.

ART. 166 – O Poder Público Municipal elaborará e implementará, com a participação e cooperação da sociedade civil, plano de instalação de bibliotecas públicas.

§1º- O Poder Executivo poderá celebrar convênios, atendidas as exigências desta Lei Orgânica, com órgãos e entidades públicas, sindicatos, associações de moradores e outras entidades da sociedade civil, para viabilizar o disposto no presente artigo.

§2º - Junto as bibliotecas serão instaladas, progressivamente, oficinas ou cursos de redação, artes plásticas, artesanatos, dança e expressão corporal, cinema, teatro, literatura, filosofia e fotografia, além de outras expressões culturais e artísticas.

CAPITULO VI DO DESPORTO E DO LAZER

ART. 167 – O Município promoverá, estimulará, orientará, e apoiará a prática desportiva e a educação física, inclusive por meio de:

- a) destinação de recursos públicos;
- b) proteção às manifestações esportivas e preservação das áreas a elas destinadas;
- c) tratamento diferenciado entre desporto profissional e o não profissional.

§1º - Para fins do artigo, cabe ao Município:

I- Exigir, nos projetos urbanísticos e nas unidades escolares particulares e públicas, bem como na aprovação dos novos conjuntos habitacionais, reserva de área destinada a praças ou campos de esporte e lazer comunitários.

II- utilizar-se de terreno próprio, cedido ou desapropriado, para desenvolvimento de programa de construção de centro esportivo, praça de esporte, ginásio, área de lazer, campos de futebol, necessários à demanda do esporte amador, nos bairros da cidade e nas vilas.

§2º - O Município, por meio de rede de saúde pública de saúde, propiciará acompanhamento médico e exames ao atleta integrante de quadros da entidade amadorística carente de recursos.

§3º - Cabe ao Município, na área de sua competência, regulamentar e fiscalizar os jogos esportivos, os espetáculos e os divertimentos públicos.

ART. 168 – O Município apoiará e incentivará o lazer e o reconhecerá como forma de promoção social.

§1º - Os parques, os jardins, as praças e os quarteirões fechados são espaços privilegiados para o lazer.

§2º - O Poder Público ampliará, sempre que possível, as áreas reservadas a pedestres.

CAPITULO VII DA POLÍTICA URBANA

ART. 169 – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

ART. 170 – O Plano Diretor aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana a ser executada pelo Município.

§1º- O Plano Diretor fixará os critérios que asseguram a função social da propriedade, cujo uso e a ocupação deverão respeitar a legislação urbanística a proteção do patrimônio ambiental natural e construído, e o interesse da coletividade.

§2º- O Plano Diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado, nos termos previstos na Constituição Federal.

ART. 171 – O direito à propriedade é inerente a natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

§1º- As desapropriações de imóveis urbanos, quando necessárias e justificáveis, serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§2º- O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente, de:

I- Imposto sobre propriedade predial e territorial urbana e progressivo no tempo.

II- Parcelamento ou edificação compulsória.

ART. 172 - A criação e engorda de animais confinados dentro do perímetro urbano será definido em Lei Ordinária ou Código de Postura.

ART. 173 - Os passeios públicos ou calçadas são de exclusiva utilização dos pedestres, vedada a sua ocupação por obstáculos de qualquer natureza,

que impeçam a livre circulação de pessoas, salvo a arborização de iniciativa da Prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO - Cabe ao Poder Público a fiscalização do cumprimento deste artigo, aplicando as sanções previstas em lei, sob pena de responsabilidade da autoridade competente.

ART. 174 - Compete a Administração Municipal instalar e manter as placas de nomenclaturas dos logradouros, bem como as indicativas orientadoras e de sinalização do trânsito, conforme legislação estadual e federal.

CAPITULO VIII DA POLÍTICA RURAL

ART. 175 – Ao Poder Público Municipal cabe a execução da política rural, conforme diretrizes gerais que atendam as peculiaridades do Município, e tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais do setor rural e garantir o abastecimento alimentar e o bem-estar da população.

PARÁGRAFO ÚNICO - A política rural será planejada e executada com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como os setores de comercialização, de armazenamento, e cooperativismo e de assistência técnica e extensão rural.

ART. 176 – O Município adotará programas de desenvolvimento rural destinados a fomentar a produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentar, promover o bem estar do homem que vive do trabalho da terra e fixá-lo no campo compatibilizados com a política agrícola e com o plano de reforma agrária estabelecidos pela União.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para a consecução dos objetivos indicados neste artigo, será assegurada, no planejamento e execução da política rural, na forma da lei, a participação dos setores de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, e a dos setores de comercialização, armazenamento, transporte e abastecimento, levando-se em conta, especialmente:

I- Os instrumentos creditícios e fiscais.

II- A assistência técnica e a extensão rural.

III- O seguro agrícola.

- IV- O cooperativismo.
- V- A eletrificação rural e a irrigação.
- VI- A habitação para o trabalhador rural.
- VII- O cumprimento da função social da propriedade.

ART. 177 – O Município em regime de co-participação com a União e o Estado, dotará o meio rural de infra-estrutura de serviços sociais básicos nas áreas de: saúde, educação, saneamento, habitação, transporte, energia, comunicação, segurança e lazer.

ART. 178 - Cabe ao Município apoiar, estimular e assegurar as seguintes medidas:

- I- Criação e manutenção de serviços de preservação e controle da saúde animal.
- II- Divulgação de dados técnicos relevantes concernentes a política rural.
- III- Regressão no uso de anabolizantes e no uso indiscriminado de agrotóxicos.
- IV- Estimulo à organização participativa da população rural.
- V- Incentivo ao uso de tecnologias adequadas ao manejo do solo.
- VI- Programas de fornecimento de insumos básicos e de serviços de mecanização agrícola.
- VII- Programa de controle de erosão, manutenção de fertilidade e de recuperação de solos degradados.
- VIII- Criação e manutenção de núcleos e demonstração e experimentação tecnologia apropriada a pequena produção.
- IX- Apoio as iniciativas de comercialização direta entre os produtores rurais consumidores, criando o Mercado Municipal.

ART. 179- A coordenação Política Agrícola fica a cargo da Secretaria Municipal da Agricultura e Abastecimento (ou órgão equivalente), a ser criada por lei específica.

CAPITULO IX DA HABITAÇÃO

ART. 180 – O Poder Publico Municipal adotará instrumentos para efetivar o direito de todos a moradia, em condições dignas mediante políticas

habitacionais que considerem as peculiaridades regionais e garantam a participação da sociedade civil.

PARÁGRAFO ÚNICO - O direito à moradia compreende o acesso aos equipamentos urbanos.

ART. 181 – O Município promoverá, em consonância com a sua política urbana e respeitada as disposições do Plano Diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§1º- A ação do Município deverá orientar-se para:

I- Estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de contração de habitação de serviços.

II- Urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, possíveis de urbanização.

§2º- Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas compatíveis com a capacidade econômica da população.

CAPÍTULO X DO TURISMO

ART. 182 – O Município apoiará e incentivará o turismo com atividade econômica, reconhecendo-o como forma de promoção e desenvolvimento social e cultural.

ART. 183 - Cabe ao Município, obedecidas as legislações federal e estadual, definir a política municipal de turismo, observadas as seguintes diretrizes e ações:

I- Desenvolvimento efetivo da infra-estrutura turística.

II- Estímulo e apoio à produção artesanal local as feiras e exposições, aos eventos turísticos e programas de orientação e divulgação de projetos municipais, bem como elaboração do calendário de eventos.

III- Regulamentação do uso, da ocupação e fruição de bens naturais e culturais de interesse turístico, proteção e patrimônio ecológico e histórico-cultural e incentivos ao turismo social.

IV- Promoção de conscientização do público para preservação e difusão dos recursos naturais e do turismo como atividade econômica e fator de desenvolvimento.

V- Construção e conservação permanentes de vias de acesso aos pontos turísticos do Município.

VI- Criação, através de lei, de um sistema permanente de proteção dos monumentos e pontos turísticos, que inclua a manutenção e criação de vias de acesso, em condições de bom uso permanente, aos pontos turísticos do Município.

ART. 184 - O Poder Executivo poderá criar, através de decreto, o Conselho Municipal de Turismo: Órgão consultivo e de assessoramento da política a ser executada pelo Município na área do Turismo.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Conselho Municipal de Turismo será composto por representantes do poder Executivo e Legislativo, e dos empresários do setor, com funcionamento e atribuições estabelecidos no ato de sua criação.

CAPITULO XI DO MEIO AMBIENTE

ART. 185 - Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§1º- Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe do Poder Público Municipal, entre outras atribuições:

I- Promover a educação ambiental (multidisciplinar) em todos os níveis das escolas municipais, e disseminar as informações necessárias ao desenvolvimento da consciência crítica da população, para a preservação do meio ambiente.

II- Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas.

III- Preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético e fiscalizar as entidades dedicadas às pesquisas e manipulação de material genético.

IV- Definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a suspensão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

V- Exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.

VI- Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comporta risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.

VII- Preservar as florestas, a fauna, a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

VIII- Prevenir e controlar a poluição, a erosão, o assoreamento e outras formas de degradação ambiental.

IX- Criar parques, reservas, estações ecológicas e outras unidades de conservação, mantê-los sob especial proteção e dotá-los da infra-estrutura indispensável às suas finalidades.

X- Estimular e promover o reflorestamento, a proteção das encostas e dos recursos hídricos.

XI- Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa de exploração de recursos hídricos e minerais.

XII- Implantar e manter hortos florestais destinados a produção de espécies, destinadas à arborização dos logradouros públicos.

XIII- Promover ampla arborização dos logradouros públicos, das áreas urbanas bem como a reprodução dos espécimes em processo de deterioração ou morte.

§2º- Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado, desde o início da atividade, a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente na forma da lei.

§3º- As condutas e as atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitará os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

ART. 186- São vedados no território municipal:

I- O armazenamento e a eliminação inadequada de resíduos tóxicos.

II- A caça profissional, amadora e esportiva.

ART. 187 - É vedado ao Poder Público controlar e conceder privilégios fiscais a quem tiver em situação de irregularidade face às normas de proteção ambiental.

PARÁGRAFO ÚNICO - As concessionárias ou permissionárias de serviços públicos municipais, no caso de infração às normas de proteção ambiental, não será admitida a renovação da concessão ou permissão, enquanto perdurar a situação de irregularidade.

ART. 188- Cabe ao Poder Público:

I- Reduzir ao máximo a aquisição e utilização de material não reciclável e não biodegradável, além de divulgar os malefícios desse material sobre o meio ambiente.

II- Implantar medidas corretivas e preventivas para preservação dos recursos hídricos.

ART. 189 – As construções residenciais e outras, edificadas às margens das Lagoas, ficam sujeitas ao estudo prévio de impacto ambiental, na forma da lei.

ART. 190 - O Poder Público Municipal adotará o plano de Saneamento Básico específico, nas residenciais edificadas às margens das lagoas, de modo a não permitir a poluição destas águas pelo sistema de esgotos sanitários existentes.

ART. 191 - As elevações naturais, bem como os morros e as encostas não tombados como Patrimônio Público, localizados às margens das lagoas, não sofrerão a ação de desaterramento, conforme dispuser a lei.

ART. 192 - Fica o Poder Público Municipal autorizado, em conjunto com os proprietários de terrenos às margens das Lagoas, dentro dos parâmetros permitidos por esta Lei Orgânica, a promover a proteção das elevações naturais, bem como dos morros e das encostas, não tombados como Patrimônio Público Municipal, de forma a manter o equilíbrio ecológico necessário.

ART. 193 – O Poder Público Municipal deverá, na forma da lei promover a conservação e o reflorestamento das áreas onde se localizam as nascentes dos Rios como forma de preservação e manutenção do equilíbrio ecológico local.

ART. 194 - A lei disporá sobre a regulamentação da implantação de indústrias de Cal ou Calcinação e outras indústrias poluentes, no perímetro urbano e na zona rural.

CAPITULO XII DO TRÂNSITO E DO TRANSPORTE

ART. 195 – Incumbe ao Município, respeitadas as legislações federal e estadual, planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar e controlar a prestação de serviços públicos ou de utilidade pública relativa a transporte coletivo e individual de passageiros, trafego, trânsito, e sistema viário municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os serviços de transporte coletivo serão prestados diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, nos termos da lei.

ART. 196 - O Poder Executivo, por decreto, criará o Conselho Municipal de Trânsito e Transporte Público, órgão consultivo e de assessoramento, que terá a seguinte constituição:

- dois secretários municipais ou equivalentes;
- um representante da Câmara Municipal;
- um representante das concessionárias dos transportes coletivos;
- um representante dos Motoristas de Taxi;

PARÁGRAFO ÚNICO - As atribuições e normas de funcionamento do Conselho serão estabelecidas no decreto de sua criação, observando o disposto nesta Lei Orgânica.

ART. 197 – Cabe ao Conselho Municipal de Trânsito e Transporte Público planejar, organizar, coordenar, fiscalizar e controlar o transporte coletivo e de taxi, trafego, trânsito e sistema viário municipal.

ART. 198 – Lei municipal disporá sobre a organização, o funcionamento e a fiscalização dos serviços de transporte coletivo e de taxi, devendo ser

fixadas diretrizes de caracterização precisa e proteção eficaz ao interesse público e aos direitos dos usuários.

ART. 199 – A exploração de atividade de transporte coletivo que o Poder Público seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, será empreendida por empresa pública.

ART. 200 – As vias integrantes dos itinerários das linhas de transporte coletivo de passageiros terão prioridade para pavimentação e conservação.

CAPITULO XIII DA FAMÍLIA E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

ART. 201 – O Município, na formulação e aplicação de suas políticas sociais, visará, nos limites de sua competência e em colaboração com a União e o Estado, dar à família condições para a realização de suas relevantes funções sociais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade e maternidade responsáveis, o planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Município, por meio de recursos educacionais e científicos, colaborar com a União e o Estado para assegurar o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte das instituições públicas.

ART. 202 – É dever da família, da sociedade e do Poder Pública assegurar à criança e ao adolescente com absoluta prioridade o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, a liberdade, e ao combate a toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§1º- A garantia de absoluta prioridade compreende:

- I- A primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- II- A precedência de atendimento em serviço de relevância pública ou em órgão público;
- III- A preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas.

IV- O aquinhoamento privilegiado de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e a juventude, notadamente no que disser respeito ao combate aos tóxicos e as drogas afins.

§2º- Será punido, na forma da lei, qualquer atentado do Poder Público, par ação do ou omissão, aos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

ART. 203 – As ações do Município para proteção a infância e à adolescência serão organizadas, na fornia da lei, com base nas seguintes diretrizes:

I- Preservação dos vínculos familiares e comunitários como medida preferencial para integração social de criança e adolescentes.

II- Participação da sociedade civil na formulação de política e programas, de controle na fiscalização de sua execução.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Município se obriga a fornecer monitores e ajuda financeira “per-capita” para as creches comunitárias, até que possam assumir direta ou indiretamente a totalidade delas.

ART. 204 - Cumprir ao Município promover condições que assegurem amparo a pessoa idosa , no que respeite à sua dignidade, ao seu bem estar e à sua efetiva participação na comunidade.

§1º- O amparo ao idoso será, quando possível, exercido no próprio lar.

§2º- Para assegurar a integração do idoso na comunidade e na família, serão criados centros diurnos de lazer e de amparo à velhice.

ART. 205 – O Município, isoladamente ou em cooperação, criará e manterá lavanderias publicas e comunitárias, prioritariamente nos bairros periféricos, equipadas para atender gratuitamente as lavadeiras profissionais e mulher pobre, no sentido de diminuir a sobrecarga da dupla jornada de trabalho, nos termos da lei especifica.

ART. 206 – O Município garantirá ao portador de deficiência nos termos da lei:

I- A participação na formulação de políticas para o setor.

II- O direito à informação, a comunicação, ao transporte e à segurança por meio dentre outros, da imprensa "braille", da linguagem gestual, da sonorização, de semáforo e da educação dos meios de transportes.

§1º- O Poder Público estimulará o investimento de pessoa física e jurídica na adaptação e aquisição de equipamentos necessários ao exercício profissional dos trabalhadores portadores de deficiência, conforme dispuser a lei.

§2º- Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual dispendo sobre a proteção à infância, a juventude e as pessoas portadoras de deficiências, garantindo-lhes o acesso a logradouros, de edifícios e veículos de transporte coletivo.

TITULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 207 - É direito de qualquer cidadão obter informação e certidões sobre assuntos referente à administração municipal.

ART. 208 - Qualquer cidadão será parte legitima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

ART. 209 – Até a promulgação da Lei Complementar referida no art. 169 da Constituição Federal, é vedada ao Município distender com pessoal mais de sessenta por cento do valor da recita corrente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando as despesas com pessoal exceder o percentual previsto neste artigo, deverá retornar àquele limite, reduzido excedente à razão de um quinto por ano.

ART. 210 - Comemorar-se-á anualmente, em 23 (vinte e três) de Outubro o dia do Município de Córrego Fundo como data Cívica e Feriado Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Cumprido ao Poder Executivo promover e liderar comemorações condizentes com a importância da data.

ART. 211 - A trinta dias do término do seu mandato, o Prefeito colocará à disposição de seu sucessor uma Comissão de Transição com a incumbência de fornecer as informações desejadas, bem como prestar todo o apoio necessário aos atos oficiais de transmissão do Poder.

ART. 212 - Cumpre ao Executivo Municipal, manter e aplicar o sistema de repetição de TV, permanentemente, proporcionar à comunidade recepção satisfatória do maior número possível de emissoras.

ART. 213 - A Câmara Municipal, no exercício de sua autonomia administrativa e financeira, instituirá o seu quadro de pessoal e salários, dentro de sessenta dias da promulgação desta Lei Orgânica.

ART. 214 - A Administração Pública Municipal, adotará medidas para efetuar o pagamento de salários ou vencimentos a seus servidores, no prazo estabelecido em lei

ART.215 – Esta Lei Orgânica aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal e promulgada pela Mesa, entra em vigor nesta data, revogada as disposições em contrario, Córrego Fundo, 23 de Outubro de 1.997.

TITULO VI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

ART. 1º - O Executivo Municipal, no prazo de seis meses da data da promulgação desta Lei Orgânica, adotará as medidas administrativas necessárias à identificação, ao inventario e à delimitação dos imóveis pertencentes ao Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - O processo a que se refere este artigo deverá contar com a participação de Comissão da Câmara Municipal de Córrego Fundo.

ART. 2º - No prazo de cento e oito dias da promulgação desta Lei Orgânica, o Município disciplinará em Lei:

I- A forma de incentivo à implantação de florestas e à localização de unidades de conservação da natureza no Município de Córrego Fundo.

II- A forma de proteção à infância, à juventude, ao idoso e ao portador de deficiência física.

ART. 3º - No prazo de três anos, a partir da data da promulgação desta Lei Orgânica, o Município providenciará a desapropriação das áreas ecológicas, Patrimônio Público pelo Município de Córrego Fundo.

ART. 4º - O Poder Executivo Municipal remeterá à Câmara, no prazo de doze meses, a contar da promulgação da Lei Orgânica do Município, o PROJETO DO PLANO DIRETOR.

ART. 5º - O Poder Executivo, no prazo de três anos da promulgação desta Lei Orgânica, providenciará as adaptações necessárias nos prédios públicos do Município e logradouros públicos, visando ao cumprimento do artigo 227, parágrafo 2º da Constituição Federal.

ART. 6º - O Executivo Municipal mandará imprimir esta Lei Orgânica no modelo padronizado pela Câmara Municipal, no prazo de noventa dias, para distribuição gratuita às escolas, às repartições públicas, aos sindicatos, às entidades representativas, às instituições religiosas e aos demais órgãos comunitários.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para o cumprimento deste artigo, poderá ser firmado convênio de participação ou patrocínio, com empresas e entidades públicas e privadas.

ART. 7º - A revisão da Lei Orgânica somente poderá ocorrer após um ano de vigência e com aprovação de dois terços dos membros da Câmara.

PARÁGRAFO ÚNICO - Emendas esparsas não constituem a revisão de que trata este artigo, exigindo-se porém, mesmo "quorum".

ART. 8º - O Executivo Municipal, no prazo de noventa dias da promulgação desta Lei Orgânica, remeterá à Câmara Municipal projeto de lei contendo regime único e o plano de cargos e salários para servidores da administração pública direta, a serem criadas.

ART. 9º - A Mesa da Câmara, no prazo de noventa dias, designará Comissão Especial composta de três Vereadores com atribuições de, em tempo determinado, elaborar estudos e projetos de todas as Leis complementares a que se refere a Lei Orgânica.

ART. 10 - Em virtude de lei específica e estrutura administrativa, ainda em andamento, o município poderá contratar até a realização de concurso público, na área de educação e saúde, especialistas, professores, e profissionais da área médica para atender necessidades urgentes de seus quadros, Vereadores e/ou Vereadoras, não persistindo esta situação após a realização de concurso público, obedecendo leis Estadual e Federal pertinentes.

ART. 11 - No ato da Promulgação, o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores prestarão compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município de Córrego Fundo- MG.

CÂMARA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO, 23 DE OUTUBRO DE 1.997.

**“NÃO VIVEREMOS OUTRO DIA IGUAL A ESTE, MAS AS GERAÇÕES
VINDOURAS VIVERÃO A HISTORIA DESTE DIA”**

**BELCHOR DA COSTA E SILVA
PRESIDENTE DA CÂMARA**

**MANOEL DE OLIVEIRA
VICE-PRESIDENTE**

**MARIA MARLENE OLIVEIRA CAMPOS
SECRETARIA**

VEREADORES

**JAIME DE FARIA
JOSE ANTONIO TEIXEIRA NETO
MARIA MADALENA DO COUTO SANTOS
NISSIVAR DA SILVA
VALDETE DO CARMO LEAL
VALDETE JOSE DE FARIA**



CÂMARA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

RUA GALENO SILVA, 63 – CENTRO – CORREGO FUNDO/MG – CEP 35.578-000

CNPJ 02.347.381/0001-05 – E-MAIL CMCFUNDO@GMAIL.COM – TELEFAX (37) 3322-9122

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2001

Art. 1º - O Parágrafo primeiro do artigo 22 da Lei Orgânica do município de Corrego Fundo, passa a ter a seguinte redação.

§1º - A eleição da Mesa se dará por chapa que poderá ser ou não completa e iriscrita pelos vereadores interessados até uma hora antes da sua eleição.

Art. 2º - Ficam revogadas as demais disposições Municipais que foram recepcionadas pelo disposto nesta emenda.

Art. 3º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativas:

- Dar maior ênfase e flexibilidade democrática, no processo de composição da Mesa Diretora.
- Evitar amarras e compromissos pessoais que impedem a liberdade individual do vereador.
- Proporcionar maior tempo para composição, representação partidária.

Corrego Fundo, 05 de dezembro de 2001.

Valdete do Carmo Leal.
Presidente

Luis Castro Rodrigues.
Vice presidente

Nerilson dos Reis Guimaraes
1º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

RUA GALENO SILVA, 63 – CENTRO – CORREGO FUNDO/MG – CEP 35.578-000

CNPJ 02.347.381/0001-05 – E-MAIL CMCFUNDO@GMAIL.COM – TELEFAX (37) 3322-9122

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO Nº002, DE 17 DE OUTUBRO DE 2011

"Altera dispositivos dos artigos 38, §2º, 63 e 71, IX da Lei Orgânica do Município de Córrego Fundo"

A Mesa da Câmara Municipal de Córrego Fundo, nos termos do §2º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de Córrego Fundo, promulga a seguinte alteração à Lei Orgânica do Município de Córrego Fundo:

Art. 1º - Fica alterado o §2º do artigo 38 da Lei Orgânica do Município de Córrego Fundo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"§2º- Nas hipóteses dos incisos I a V e VIII supra, a perda de, mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada a ampla defesa."

Art. 2º - Fica alterado o artigo 63 da Lei Orgânica do Município de Córrego Fundo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 63 – O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, deverão residir no Município de Córrego Fundo e sem prévia licença da Câmara Municipal dele não poderão se ausentar por período superior a dez dias, sob pena de perda do cargo."

Art. 3º - Fica alterado o inciso IX do artigo 71 da Lei Orgânica do Município de Córrego Fundo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"IX - deixar de residir ou sem prévia autorização da Câmara afastar-se da Prefeitura ou ausentar-se do Município por tempo superior ao permitido nesta Lei Orgânica."

Art. 4º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação. Córrego Fundo, 17 de outubro de 2011.

Luiz Lourenço de Faria
Presidente

José Antônio Teixeira Neto
Vice-presidente

José Rafael da Silveira
1º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

RUA GALENO SILVA, 63 – CENTRO – CORREGO FUNDO/MG – CEP 35.578-000

CNPJ 02.347.381/0001-05 – E-MAIL CMCFUNDO@GMAIL.COM – TELEFAX (37) 3322-9122

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO Nº 003, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2011

"Altera o inciso XX do artigo 34 da Lei Orgânica do Município de Córrego Fundo"

A Mesa da Câmara Municipal de Córrego Fundo, nos termos do §2º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de Córrego Fundo, promulga a seguinte alteração à Lei Orgânica do Município de Córrego Fundo:

Art. 1º - Fica alterado o inciso XX do artigo 34 da Lei Orgânica do Município de Córrego Fundo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“XX - Fixar, em cada legislatura para a subsequente, a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, não podendo haver distinção entre o valor fixado para o Presidente da Câmara Municipal e os demais Vereadores, sobre a qual incidirá o imposto sobre a renda e proventos de quaisquer natureza, observando o que dispõem os artigos 37, XI, XIII e XV da Constituição Federal.”

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Córrego Fundo, 16 de novembro de 2011.

Luiz Lourenço de Faria
Presidente

José Ântonio Teixeira Neto
Vice-presidente

José Rafael as Silveira
1º Secretario